



MINISTÉRIO DO ESPORTE
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
1ª CÂMARA DO TJD-AD
SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF
Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjedad@esporte.gov.br

ACÓRDÃO TJD-AD Nº 90/2018

SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA - 26/10/2018

PROCESSO: 58000.101239/2017-32

RELATORA: Auditora Tatiana Mesquita Nunes

ATLETA: [...]

MODALIDADE: Futebol

SUBSTÂNCIA: Furosemida e N,N-didesmethyl-1-hydroxysibutramine, Metabólito de Sibutramina

INSTÂNCIA: 1ª Câmara – TJD-AD

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

SESSÃO: 26 de setembro de 2018.

EMENTA: FUROSEMIDA E SIBUTRAMINA. CLASSES DE DIURÉTICOS E AGENTES MASCARANTES (S5) E DE ESTIMULANTES (S3). SUBSTÂNCIAS ESPECIFICADAS. ATLETA PROFISSIONAL. Intencionalidade demonstrada. Art. 93, I, “b”, do CBA. Pena de suspensão de 4 (quatro) anos.

ACÓRDÃO

Decide a 1ª Câmara do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação da relatora, pela suspensão do atleta pelo período de 4 (quatro) anos, com base no artigo 93, I, “b”, do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença das substâncias Furosemida e **N,N-didesmethyl-1-hydroxysibutramine (Metabólito de Sibutramina)**, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 12.3.2017, nos termos do artigo 114, § 1º, do CBA, com todas as consequências dali

resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

TATIANA MESQUITA NUNES

AUDITORA PRESIDENTE

1ª CÂMARA DO TJD-AD

RELATÓRIO

Trata-se de audiência de instrução e julgamento, relativa ao atleta [...], tendo em vista resultado analítico adverso e denúncia ofertada pela Procuradoria deste Tribunal com fundamento no art. 93, inciso I, do Código Brasileiro Antidopagem.

Na data de 12 de março de 2017, o atleta [...] foi submetido a controle de dopagem na cidade de São Caetano/SP (formulário seq. 0007667). Na data de 26 de março de 2017, o mesmo atleta foi submetido a controle, na cidade de Piracicaba/SP, (formulário seq. 0007766). Conforme Laudo do LBCD (seq. 0007673 e 0007776), foram encontradas as substâncias especificadas Furosemida e **N,N-didesmethyl-1-hydroxysibutramine, Metabólito de Sibutramina**, a primeira pertencente à classe S5 – diuréticos e agentes mascarantes, e a segunda pertencente à S6 - Estimulantes. O atleta foi notificado do resultado analítico adverso pela ABCD em 8 de junho de 2017 (seq. 0020841) e apresentou resposta, via mensagem eletrônica, assim como sua defesa, pedido de abertura de amostra B e pedido de análise de suplemento, entre os dias 10 de junho de 2017 e 23 de agosto de 2017. À seq. 0085263 consta laudo de concentração da amostra, estimando-se a concentração do metabólito de sibutramina em 82 ng/mL na primeira amostra, e em 66 ng/ml na segunda, e de Furosemida de 78 ng/mL.

Em 20 de setembro de 2017, foi a questão encaminhada a este Tribunal, por meio do Ofício nº 170 (seq. 0104027), concluindo a ABCD que “o atleta não conseguiu comprovar, de forma concreta, como as substâncias teriam entrado em seu organismo. A sua suspeita de que seu resultado analítico adverso teria advindo do consumo de um produto/suplemento não foi confirmada. O ônus da prova de demonstrar como a substância proibida entrou em seu corpo é do atleta e no presente caso essa condição não foi satisfeita, uma vez que o atleta somente fez alegações”.

Recebido o processo pela Presidência do Tribunal (Despacho 239, de 13 de outubro de 2017 – seq. 0121864), optou-se por não se aplicar a suspensão preventiva, haja vista a ausência de pedido, citando-se o atleta para apresentação de defesa escrita (citação – seq. 0121864).

Apresentada resposta do atleta em 27 de outubro de 2017 (seq. 0133639), requereu-se que fosse aguardada o retorno do material em análise

para prosseguimento no julgamento. Em resposta, o Presidente do TJD-AD, por meio do Despacho 259 (seq. 0139960), de 6 de novembro de 2017, decidiu que a parte teria oportunidade para juntar provas até a data da sessão de julgamento.

Conclusos os autos à Procuradoria em 7 de novembro de 2017, foi a respectiva denúncia ofertada apenas na data de 30 de julho de 2018 (seq. 0219724), mediante a qual solicitou-se a condenação do denunciado por infração à regra do art. 93, I, do Código Brasileiro Antidopagem.

Neste ínterim, apresentou a ABCD, em 2 de fevereiro de 2018, pedido de aplicação de suspensão provisória ao atleta, o qual não foi acolhido pelo Presidente do TJD-AD, que se manifestou através do Despacho 137 (0303436), de 31 de maio de 2018, sem aplicação da suspensão.

Distribuídos os autos a esta relatora em 7 de agosto de 2018 (seq. 0369030), foram feitas, em 20 de setembro de 2018, as intimações para a sessão de julgamento do dia 26 de setembro de 2018, às 14h (seq. 0411392, 0411412, 0411425 e 0411438).

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

VOTO

1. Das preliminares

No caso, não foram levantadas preliminares, razão pela qual passo desde logo à análise do mérito.

2. Do mérito

Em relação ao mérito, procede-se, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo a apreciação da existência de alguma circunstância que afaste a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do atleta.

Primeiramente, note-se que o controle foi realizado “em competição”, haja vista ter sido observada a existência da substância quando da coleta no âmbito de competição esportiva.

Embora o atleta, por meio de dois defensores em momentos distintos, tenha se manifestado continuamente nos autos, as alegações apenas se basearam na possível contaminação do produto manipulado “Mega

Definidor”, que teria sido indicado por um amigo. Não houve, no entanto, qualquer comprovação da contaminação, embora o então Presidente deste Tribunal tenha oportunizado que a defesa procedesse a juntada de tais provas até o momento deste julgamento.

Inexistentes, portanto, quaisquer comprovações que demonstrem a forma de ingresso da substância no organismo do atleta e, à luz do princípio da “strict liability” a que faz alusão o art. 9º, § 1º, do CBA, entendo restar comprovada a violação à regra antidopagem.

2.1. Da punição

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Dessa forma, seguindo os parâmetros indicados internacionalmente, passo à análise da aplicação de eventual sanção.

Após análise dos autos, das colocações da Douta Procuradoria, bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa. Nesse contexto, tem-se que a violação ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem está configurada.

Destaca-se que as substâncias identificadas foram a Furosemida e a **N,N-didesmethyl-1-hydroxysibutramine, Metabólito de Sibutramina**, ambas especificadas, a primeira pertencente à classe S5 – diuréticos e agentes mascarantes, e a segunda pertencente à S6 - Estimulantes. O uso, pelo que consta dos autos, não foi liberado por meio de uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT), não se aplicando, portanto, o constante do artigo 33 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA). Além disso, o atleta não se desincumbiu da comprovação da contaminação alegada, inexistindo qualquer prova juntada aos autos para esse fim.

A questão que se passa a apreciar relaciona-se com a intenção, ou não, do uso da substância para fins de melhora de rendimento. O próprio Código prevê, no parágrafo 1º do art. 93, o conceito de intencionalidade, compreendendo-a como “atitude de trapaça”, caracterizada quando “(...) *Atleta ou outra Pessoa se envolva em condutas que, embora sabendo que constituíam uma Violação da Regra Antidopagem ou que representavam um risco significativo para a ocorrência de uma Violação, manifestamente desconsiderou esse risco*”.

Compreendo que a intencionalidade prevista no art. 93, inc. I, alínea “b”, do CBA, não necessita de prova cabal e inequívoca e sim de indícios suficientes e aptos a demonstrar a atitude de “trapaça” de que trata o citado parágrafo 1º. Isso porque prova cabal e inequívoca de um comportamento volitivo – como o é a intencionalidade – parece-me, fatalmente, uma prova diabólica imposta à Justiça Desportiva Antidopagem.

Assim, compreendo que, no caso dos autos, resta configurada a intencionalidade necessária a demandar a aplicação do artigo 93, inciso I, alínea “b”, do CBA.

Isso porque a situação retratada nos autos deve ser analisada em sua globalidade. No dia 12 de março de 2018 o atleta foi flagrado com um do metabólito de subtramina, da classe de estimulantes, na concentração estimada de 82 ng/mL. Duas semanas depois, em partida do dia 26 de março de 2017, o atleta foi novamente flagrado com a mesma substância, em concentração estimada de 66 ng/mL, nesta oportunidade somada com a Furosemida, da classe dos Diuréticos/Mascarantes, em concentração estimada de 78 ng/mL.

O atleta não logrou demonstrar a forma pela qual a substância teria ingressado em seu corpo, apenas fazendo alusão a uma possível contaminação do produto manipulado “Mega Definidor”, que teria sido indicado por um amigo, a qual não logrou êxito em comprovar ou, ao menos, ensejar dúvida razoável neste órgão julgador.

O que se depreende dos autos, por outro lado, é que, em uma primeira oportunidade em que foi flagrado, o atleta possuía uma substância estimulante em seu organismo (subtramina), reconhecido medicamento voltado ao emagrecimento, e, na segunda vez, a substância permanecia, desta feita somada a uma substância mascarante (furosemida). A utilização de substância mascarante, após ter sido flagrado em controle de dopagem, sem discriminação de como tal substância teria entrado no organismo (o formulário de controle apenas faz referência à utilização dos medicamentos floratil, paracetamol e imozec, cujas bulas não fazem menção à furosemida na composição) é um indício bastante robusto de que houve intenção de sua utilização.

Inexistente qualquer indício – salvo uma alegação não acompanhada de nenhuma prova ou início de prova – de que haveria outra explicação para o ingresso da substância, há de se prevalecer o raciocínio que aponta a intencionalidade, afastando a presunção de boa-fé que deve pautar a análise realizada em caso de substâncias especificadas. Assim, a punição deve ser baseada no período de 4 (quatro) anos, nos termos do artigo 93, I, “b”, do CBA.

2.2. Das atenuantes e agravantes

Na sequência da análise proposta, passo à verificação da existência ou não de eventuais atenuantes.

Não é possível a aplicação da atenuante com base no artigo 103 porque nenhuma assistência substancial fora comprovada. Não entendo também que a confissão nos termos do artigo 107 seja aplicável, uma vez que o atleta não confessou a utilização da substância para fins competitivos, alegando a contaminação.

Não há, porém, qualquer elemento nos autos que leve a crer que houve contaminação por qualquer meio, sendo a alegação do atleta desacompanhada de qualquer início de prova. Não se vislumbra, ademais, a possibilidade de aplicação da circunstância excepcional prevista no § 3º, haja vista reconhecer-se a intencionalidade do uso.

Art. 100. Quando um Atleta ou outra Pessoa provar Ausência de Culpa ou Negligência, o período de Suspensão de outro modo aplicável será eliminado.

§ 1º Essa eliminação do período de Suspensão somente será aplicável para a dosimetria da sanção, jamais será considerada na análise para determinar se ocorreu ou não uma Violação da Regra Antidopagem.

§ 2º Esta eliminação do período de Suspensão somente pode ser aplicada em circunstâncias absolutamente excepcionais, como sabotagem por um competidor, ainda que o Atleta tenha utilizado todos os cuidados necessários para evitá-la, sendo categoricamente vedada a sua aplicação, nomeadamente, para:

I - caso de Teste positivo resultante de suplemento nutricional ou vitamínico mal rotulado ou contaminado;

II - caso de Administração de Substância Proibida pelo médico pessoal, ou treinador do Atleta, sem conhecimento do Atleta;

III – caso de sabotagem da comida ou bebida do Atleta pelo cônjuge, treinador ou outra Pessoa dentro do círculo social do Atleta.

§ 3º No entanto, dependendo do caso concreto, qualquer um dos exemplos elencados no § 2º acima podem resultar em uma sanção reduzida nos termos deste Código, com base na Ausência de Culpa ou Negligência Significativas.

Não verifico, ainda, a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante, com fulcro no art. 101, inc. I, do CBA.

Art. 101. Poderá haver redução de Sanções alusivas aos casos que envolvam Substâncias Especificadas ou Produtos Contaminados quando:

I – o Atleta ou outra Pessoa conseguir provar a Ausência de Culpa ou Negligência Significativas, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa;

II – o Atleta ou outra Pessoa consegue provar que houve Ausência de Culpa ou Negligência Significativas e que a Substância Proibida veio de um Produto Contaminado, então o período de suspensão deve ser, no mínimo, uma advertência e nenhum período de suspensão, e no máximo, dois anos de suspensão, dependendo do grau de Culpa do Atleta ou outra Pessoa;

Parágrafo único. Na avaliação do grau de Culpa do Atleta pode ser levado em conta, por exemplo, o fato de o Atleta ter declarado o uso do Produto Contaminado no Formulário de Controle de Dopagem onde foi coletada a Amostra positiva.

Não vejo, ademais, a aplicabilidade de circunstância agravante. A reincidência não é passível de configuração, diante do disposto no art. 110, § 3º, do CBA, *in verbis*:

Art. 110, § 3º Para fins de impor sanções nos termos deste Código, uma Violação da Regra Antidopagem só será considerada uma segunda Violação se a ABCD ou TJD-AD conseguir estabelecer que esse Atleta ou outra Pessoa cometeu a segunda Violação de Regra Antidopagem após ter recebido a notificação de acordo com a Seção VII, ou após a ABCD ou outra Organização Antidopagem ter empenhado comprovados esforços para a tentativa de notificação da primeira Violação da Regra Antidopagem.

Assim, não tendo a ABCD realizado a notificação – nos termos da Seção VII – antes do cometimento da segunda violação, serão ambas consideradas no escopo de uma mesma violação.

2.3. Do início do período de suspensão

Já finalizando as etapas previstas e diante da demora ocorrida desde a coleta até o julgamento do presente caso, entendo por bem aplicar o disposto no artigo 114, parágrafo primeiro, do CBA, devendo a referida punição iniciar-se a partir da data da primeira coleta, qual seja, 12 de março de 2017.

3. Do dispositivo

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos da denúncia para penalizar o atleta [...] a 4 (quatro) anos de suspensão com base no art. 93, inc. I, “b”, do CBA, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 12.3.2017, nos termos do artigo 114 § 1º, do CBA, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data, e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.

É como voto, sob censura de meus pares.

Brasília, 26 de setembro de 2018.

Assinado eletronicamente
TATIANA MESQUITA NUNES
Auditora Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mesquita Nunes, Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 04/10/2018, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0425330** e o código CRC **A87AE35F**.
